

Associação Nacional de História – ANPUH
XXIV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA - 2007

**Infância e trabalho no Brasil: programas sociais, norma familiar burguesa e
ascensão social (Florianópolis, 1930-1945)**

Silvia Maria Fávero Arend*

Resumo: Este artigo analisa a legislação instituída pelo Estado brasileiro nas primeiras décadas do século XX que visava regulamentar as relações de trabalho infanto-juvenis. Essa regulamentação foi operacionalizada pelas autoridades judiciárias e contribuiu para a introdução de uma noção de infância pautada nas representações sociais de masculino e feminino, presentes na norma familiar burguesa, para as famílias pobres urbanas do Brasil durante o governo de Vargas.

Palavras Chaves: família – infância – relações de gênero – grupos populares urbanos – Poder Judiciário

Abstract: This article analyzes the regulation of the infanto-youthful relations of work through the legislation instituted by Brazilian State in the first decades of 20th century. This regulation was implemented by the judiciary authorities and contributed for the introduction of a notion of childhood based on the social representations of feminine and masculine, presents in the bourgeois norms, for Brazil's urban poor families during the government Vargas.

Key words: family - childhood - gender relations - urban popular groups - Court of Minors

A proteção e a assistência aos infantes de Florianópolis, sob os auspícios do Estado, passaram a ser uma realidade em 1935, com criação do Juizado de Menores da Comarca da Capital. Hercílio João da Silva Medeiros, na qualidade de primeiro titular do cargo de Juiz de Menores, entendia que tinha um duplo papel, ou seja, “o desempenho das funções ordinárias do Juízo e a organização dos serviços por ele abrangidos, este último de muito mais difícil execução”.¹ A referida autoridade considerava que, nos seus primeiros tempos de funcionamento, o serviço melhor organizado na repartição era, sem dúvida, o que tratava das relações de trabalho infanto-juvenis.

* Professora do Programa de Pós-graduação em História da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC). Este artigo foi elaborado a partir dos resultados parciais do projeto de pesquisa “Pequenos Trabalhadores do Brasil: políticas sociais e relações de trabalho na era Vargas” financiado pela Universidade do Estado de Santa Catarina. O referido projeto contou com a participação do bolsista de Iniciação Científica (PROBIC-UDESC) Maro Schweder.

¹ Relatório do Juiz Privativo de Menores da Comarca da Capital do estado de Santa Catarina ao Secretario D' Estado dos Negócios do Interior e Justiça, 1937.

É possível classificar as atividades laborais realizadas pelos menores do sexo masculino e do feminino que habitavam no município de Florianópolis, na década de 1930, em três setores: o agrícola-pesqueiro, o relativo aos serviços domésticos e o industrial, comercial e artístico. Essa setorização não foi elaborada somente em função das características de cada profissão, mas também devido a um conjunto de fatores relacionados com a forma de recrutamento da mão-de-obra, ao tipo de remuneração auferida pelos menores nesses labores e com relação às áreas em que o Estado brasileiro procurou regulamentar na época. Há ainda um outro setor ocupado pelos infantes pobres nas praças e ruas da cidade: a mendicância. Essa atividade que, pelos padrões burgueses é considerada como não trabalho, também foi alvo das ações das autoridades judiciárias na época.

Esse quadro do mundo do trabalho infanto-juvenil vigente na década de 1930 em Florianópolis, paulatinamente, passou a modificar-se durante o século XX. Uma parcela significativa dessas mudanças está associada às intervenções feitas pelo Estado brasileiro nessas relações de trabalho, a partir do que prescrevia a legislação menorista para trabalho. Para o sociólogo francês Pierre Bourdieu, deve-se entender a lei na sociedade ocidental (que implica em dois momentos distintos, isto é, a sua produção e a sua aplicação) como um produto dos embates entre os diferentes grupos sociais e não como a manifestação da vontade de um determinado sujeito histórico, seja ele individual ou coletivo.² Este artigo analisa o discurso presente nessa legislação operacionalizada pelas autoridades do Juizado de Menores da Comarca da Capital de Santa Catarina durante o primeiro governo de Vargas (1930-1945).

As ações das autoridades judiciárias de Florianópolis entre 1936 e 1943 eram fundamentadas em duas leis federais: o Decreto número 17.943-A, de 1927, conhecido como Código de Menores; e o Decreto número 22.042, de 1932, que regulamentava as condições de trabalho dos menores no setor industrial no Brasil. O Código de Menores de 1927 proibia o labor para os infantes de ambos os sexos que tivessem idade inferior a 12 anos. No seu relatório o governador do estado de Santa Catarina, o Juiz de Menores Hercílio João da Silva Medeiros, argumentava em favor dessas medidas afirmando que “a ciência médica condena o trabalho prematuro dos menores, por coincidir com um período crítico na vida da criança, de grande atividade orgânica, e na qual se produzem os processos mais importantes e decisivos do reajustamento fisiológico.” Este listava ainda os males provenientes dos acidentes que ocorriam com frequência, sobretudo nas instalações industriais e as patologias advindas do “trabalho precoce”: alto índice de mortalidade, tuberculose, “defeitos físicos e orgânicos, falhas na vista, no olfato, no coração e nas glândulas de secreção interna”. O discurso da

² BOURDIEU, 1989.

Pediatria fundamentava as reflexões das autoridades judiciárias para a fixação dessa idade da vida como a “idade limite” em relação ao labor dos menores. Nessa perspectiva, o que interessava era a preservação do corpo físico daqueles menores para que pudessem alcançar a idade adulta aptos para o trabalho. Em outros setores também regulamentados pelo Estado brasileiro na época, tal como a escola, a “idade limite” permanecia sendo a instituída pelos pedagogos e filósofos nos séculos anteriores, ou seja, a chamada idade da razão entre os 7 e 8 anos.³

Além da paulatina retirada das crianças das áreas do mercado de trabalho que foram fiscalizadas pelo Estado, outros foram os desdobramentos em relação à fixação de 12 anos como “idade limite” para o exercício do labor. O Estado brasileiro passou a garantir, pelo menos em termos jurídicos, que esses meninos e meninas até essa idade pudessem ter acesso ao saber escolar. No decorrer do século XX, a fronteira entre a infância e o que, posteriormente, veio a ser constituído como adolescência, recebeu novos significados; mas, apesar das inúmeras transformações culturais ocorridas na sociedade brasileira — decorrentes, em larga medida, da urbanização — permaneceu esta faixa etária como uma espécie de anteparo do Estado, visando garantir algum tipo de proteção às camadas mais pobres da população, sejam rurais ou urbanas.

O Código de Menores de 1927 instituía a figura jurídica do aprendiz sem referir-se a ela de forma explícita. Porém, de forma diversa da legislação precedente, a faixa etária dos menores que poderiam desempenhar essa função era superior, isto é, entre 12 e 14 anos. Os aprendizes não poderiam executar tarefas em minas, pedreiras ou oficinas, as quais colocavam em risco seu corpo físico “em desenvolvimento”. Os aprendizes e os demais menores estavam proibidos de trabalhar no período noturno (entre as 19:00 e 5:00 horas) e a jornada diária não deveria exceder 6 horas. Na referida lei, assim como nas duas emitidas durante o governo de Vargas, analisadas a seguir, observa-se uma negociação entre os interesses das famílias e dos representantes do Estado. Nos estabelecimentos pertencentes aos parentes, inclusive nos classificados como industriais, era permitido que trabalhassem os meninos e as meninas que possuíam entre 12 e 14 anos. A única exigência feita pela legislação, nesse caso, era da necessidade dessas pessoas estarem recebendo instrução escolar. Possivelmente, muitos menores foram alçados à categoria de parentes de seus patrões.

O magistrado Hercílio João da Silva Medeiros, em seu arrazoado redigido em 1937, afirmava que os patrões, especialmente os donos das oficinas, e as famílias pobres que moravam na cidade manifestavam-se contra a regulamentação do trabalho infanto-juvenil. Os

³ KUHLMANN JÚNIOR; FREITAS, 2002.

clamores dos empregadores eram debatidos até na tribuna da Assembléia Legislativa de Santa Catarina. Já as reclamações das mães e dos pais pobres tinham como porta-voz o Promotor Público Raulino Távora que atuava naquela instituição.⁴ Para o magistrado, por sua vez, não era “possível que os pais submetessem seus filhos pequenos a trabalhos excessivos, considerando-os unicamente como capital utilizável, ainda que o menor sofra perturbações em seu desenvolvimento físico e mental”.⁵ A introdução da noção de infância pautada nos valores burgueses para as famílias pobres urbanas, cujos proventos da prole eram fundamentais para a sobrevivência do grupo, era percebida como uma violência.

Mas, para uma parcela dos pobres da cidade, as intervenções do Estado brasileiro em seus cotidianos possivelmente tinham um caráter ainda mais violento. O Código de Menores de 1927 previa que pagariam multa os pais dos infantes que fossem encontrados pedindo esmolas pelas vias públicas da urbe. Caso houvesse reincidência dessa prática, as crianças e os jovens seriam declarados abandonados conforme prescrevia a referida legislação. O Juiz de Menores travava uma grande batalha contra a mendicância exercida pelas meninas e meninos nas ruas e praças de Florianópolis. Entre 1936 e 1940 mães e pais “perderam” sua prole sob a alegada máxima “é de pequenino que se torce o pepino”.⁶ Para as autoridades judiciárias, a aprendizagem dos valores relativos ao trabalho e a disciplina tinham que estar presentes desde a tenra idade.

Entre 1936 e 1941 foram expedidas pelo Juizado de Menores 304 autorizações de trabalho para os ambulantes.⁷ O Código de Menores de 1927 postulava que “nenhum varão de 14 anos, nem mulher solteira menor de 18 anos” poderia desempenhar ocupações nas ruas, praças e outros lugares públicos.⁸ Caso um Comissário de Vigilância apreendesse o menino, a menina ou ainda a moça solteira que se encontrava vendendo alguma coisa no espaço público, essa pessoa seria declarada abandonada e, a seus pais ou responsáveis, seriam impostas multa e prisão celular entre 10 a 30 dias. Dentre os autos de abandono administrativo de menor emitidos no período, não foi encontrado nenhum cuja motivação fosse tal comércio realizado pelos infantes.⁹ Possivelmente as mães, pais e parentes passaram a tomar certos cuidados ao enviarem as pessoas para as ruas. Por outro lado, as autoridades judiciárias deveriam fazer “vistas grossas” em muitos casos pois, diferente da mendicância, elas estavam trabalhando. A

⁴ Autos de Abandono Administrativo de Menor, número 193, 14.08.1937.

⁵ Relatório do Juiz Privativo de Menores da Comarca da Capital do estado de Santa Catarina ao Secretario D' Estado dos Negócios do Interior e Justiça, 1937.

⁶ AREND, 2005.

⁷ Livro de Registro de Menores que trabalham nas vias públicas da Capital (1936 - 1941).

⁸ BRASIL. Decreto n. 17. 943 A, de 12 de outubro de 1927, Artigo 112.

⁹ AREND, 2005.

única exceção dava-se com as atividades relativas à venda dos bilhetes de loteria e com as apostas do jogo do bicho. Para o Juiz de Menores, estas “desviavam a juventude de suas ocupações honestas”.¹⁰

Em relação ao setor artístico, o Código de Menores de 1927 também postulava distinções entre as atividades desempenhadas pelas mulheres e homens. Os rapazes maiores de 16 anos poderiam trabalhar como figurantes, atores e nos cafés-concertos. Somente moças maiores de 18 anos poderiam apresentar-se nos espetáculos teatrais e o labor nos cafés-concertos e cabarets estava interditado para as mulheres até a maioridade. O teor desses espetáculos não poderia ofender o pudor, a moralidade, “despertar instintos maus ou doentios” e, ainda, não eram “adequados para idade ou a seu desenvolvimento físico e intelectual”.¹¹

As representações sociais de feminino e masculino associadas à norma familiar burguesa estão subjacentes na regulamentação do setor artístico e na relativa aos ambulantes. As jovens foram “expulsas” das ruas da cidade pois, nessa concepção, o espaço público era um local de trabalho masculino. É importante lembrar, que desde o chamado período colonial, as mulheres em Florianópolis, e em outras cidades brasileiras, obtinham o seu sustento e/ou de sua prole como escravas de ganho, quitandeiras, vendedoras de frutas nas barraquinhas, entre outros.¹² A socialização das moças solteiras e das meninas pobres deveria acontecer no interior do lar, onde seriam iniciadas nos serviços domésticos e na maternagem, ou então, em outros locais em que estivessem sob a vigilância dos adultos, tal como a fábrica. Por outro lado, depois das jovens contraírem matrimônio, o Estado brasileiro não mais necessitava protegê-las ficando a cargo somente do marido, conforme prescrevia o Código Civil de 1916.¹³ Os espectros da vadiagem e da prostituição rondavam as mentes das autoridades judiciárias. Com a elevação da idade dos menores que atuavam no setor artístico, tentava-se evitar que as moças ingressassem no ramo da prostituição e os rapazes adquirissem hábitos considerados nocivos. No mundo urbano este era, provavelmente, o setor menos fiscalizado pelos representantes do Estado brasileiro. Nos cabarés e nas “pensões” do país, eram freqüentes violências contra as meninas e jovens.

O Decreto número 22.042, de 1932, emitido no início do governo de Vargas, estabelecia as condições do trabalho dos menores na indústria. Em relação ao Código de

¹⁰ FLORIANÓPOLIS. Portaria 64, de 29 de setembro de 1937. FLORIANÓPOLIS. Portaria 197, de 06 de julho de 1939. Livro I.

¹¹ BRASIL. Decreto n. 17. 943 A, de 12 de outubro de 1927, Capítulo IX, Artigo 115, Inciso V.

¹² Sobre as atividades comerciais desempenhadas pelas mulheres nas ruas de São Paulo e Florianópolis vide: DIAS, 1984. PEDRO, 1994.

¹³ BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.

Menores de 1927, observa-se duas inovações nessa lei. A primeira visava atender os interesses dos empresários e a outra estava relacionada com uma nova fase da gestão da população realizada pelo Estado brasileiro, ou seja, a coleta de dados sobre os infantes na área da saúde e da educação. A jornada de trabalho dos menores de ambos os sexos, a partir da vigência do referido decreto, seria similar a dos operários e das operárias consideradas adultas. Estabeleceu-se outro horário para o chamado período noturno ou seja, entre as 22 e 5 horas. A lei permitia também que os rapazes maiores de 16 anos trabalhassem durante o período noturno, em casos exigidos por interesses públicos ou por empresas.

O Decreto número 5492, de 1 de maio de 1943, denominado de Consolidação das Leis Trabalhistas é considerado até os dias atuais como o principal instrumento de regulamentação do mundo do trabalho no Brasil. Nessa legislação encontram-se os ordenamentos referentes à jornada de trabalho, salário mínimo, férias, segurança e higiene do trabalho, do contrato individual, da organização sindical, bem como a proteção do trabalho do menor. Este tema situa-se no Título III, Capítulo IV, intitulado “da proteção do trabalho do menor”. Essa legislação, sancionada durante o Estado Novo, foi forjada a partir dos princípios do Positivismo, cuja premissa nesse aspecto consistia na integração do trabalhador à sociedade capitalista, reflexões provenientes dos embates do movimento operário no período anterior e idéias fascistas.

A Consolidação das Leis Trabalhistas postulava que as atividades desempenhadas pelos menores de ambos os sexos seriam regidas pela lei, com exceção das realizadas nas oficinas dos parentes. Subentende-se que a lei tinha a função de regulamentar as relações entre os patrões e os empregados nos setores industrial, comercial e artístico. O grande contingente de serviços domésticos e de trabalhadores rurais, ou seja, a chamada mão-de-obra familiar não estaria sob a proteção do Estado brasileiro.¹⁴

O governo de Vargas canalizou os investimentos públicos e privados relativos à profissionalização dos infantes no setor industrial. Em 1942 é criado o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI). Para as escolas do SENAI eram enviados preferencialmente, a prole ou os irmãos dos operários e operárias para que, na condição de aprendizes, adquirissem conhecimentos técnicos que lhes oportunizassem ingressar melhor preparados no mercado de trabalho. Tais investimentos garantiam a reprodução da força de trabalho nessa área.¹⁵

¹⁴ BRASIL. Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, Artigo 402.

¹⁵ BRASIL. Decreto n. 4481, de 16 julho de 1942 (Aprendizagem dos Industriários). BRASIL. Decreto n. 4936, de 7 de novembro de 1942 (Amplia o âmbito de ação do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários e dá outras providências).

A Consolidação das Leis Trabalhistas ratifica 12 anos como a “idade limite” para o exercício das atividades laborais, bem como admite que as pessoas entre 12 e 14 anos trabalhem, desde que seja em “serviços de natureza leve” e estejam freqüentando a escola. A jornada de trabalho permitida para os infantes permanece semelhante a dos adultos, porém aqueles não podem trabalhar no período noturno. O labor nas ruas e as atividades artísticas, da mesma forma que nas legislações anteriores, são considerados como danosos à moral da criança e do jovem.

A mesma legislação instituiu a Carteira de Trabalho para todos os menores que desejavam empregar-se na indústria, no comércio e no setor artístico. Para obter essa carteira era necessário apresentar os documentos exigidos pela lei de 1932 e mais duas fotografias.¹⁶ Esse documento, diferente do que propunha a legislação precedente, permanecia em poder do trabalhador ou trabalhadora. Os patrões só poderiam realizar anotações na carteira acerca do salário, data de admissão e saída, e sobre as férias. Caso a pessoa fosse analfabeta a carteira só seria emitida pelo prazo de 1 ano. Nesse meio tempo os indivíduos deveriam matricular-se em um curso primário. A lei postulava também que as mães e pais deveriam zelar pelas horas de estudo de seus filhos. Através da emissão da carteira de Trabalho do Menor, a gestão da população intensificava-se. Por outro lado, as medidas para garantir a escolarização dos infantes pobres eram bastante tímidas, pois esses tinham que labutar uma jornada de até 48 horas semanais.

Em seu relatório ao governador do estado de Santa Catarina o Juiz Menores Hercílio João da Silva Medeiros infere sobre o quão complexo era o processo de aplicação e de fiscalização da legislação menorista do trabalho, uma vez que essa expressava, quase sempre, os interesses divergentes dos patrões, das famílias pobres e dos representantes do Estado.¹⁷ Pautada na noção de infância essa legislação garantiu, mesmo que de forma mínima, a proteção das crianças, moças e rapazes que atuavam em Florianópolis, entre 1930 e 1945, sobretudo nos setores comercial e industrial. O quadro dos demais setores permaneceu inalterado por décadas, impedindo que aquelas pessoas pudessem exercer o chamado pelos sociólogos ofício de criança, isto é, galgar o saber escolar.¹⁸ Para os pobres brasileiros, rurais ou urbanos, a escolarização durante o século XX tornou-se paulatinamente uma das principais vias de ascensão social. No que tange às relações de gênero verificou-se que as referidas leis, tendo em vista as representações sociais de feminino e masculino vigentes na norma familiar

¹⁶ BRASIL. Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, Artigos 415, 416, 417, 418 e 419.

¹⁷ Relatório do Juiz Privativo de Menores da Comarca da Capital do estado de Santa Catarina ao Secretario D' Estado dos Negócios do Interior e Justiça, 1937.

¹⁸ QVORTRUP, 2001.

burguesa, transformaram as atividades comerciais realizadas nas vias públicas pelos menores em um labor exclusivamente masculino. Nos setores artístico e industrial as prescrições se restringiram as questões relativas à faixa etária e a determinados ofícios considerados perigosos.

Referências Bibliográficas:

AREND, Silvia Maria Fávero. **Filhos de criação: uma história dos menores abandonados no Brasil (década de 1930)**. Porto Alegre, 2005, Tese (Doutorado em História), Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

ALANEN, Leena. Estudos feministas/estudos da infância: paralelos, ligações e perspectivas. In: CASTRO, Lucia Rabello de. **Crianças e jovens na construção da cultura**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2001, p. 69-92.

ARIÈS, Philippe. **História Social da criança e da família**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1981.

BOURDIEU, Pierre. A força do Direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989. p. 209-254.

CHASSAGNE, Serge. Le travail des enfants aux XVIIIe et XIXe siècles. In: BECCHI, Egle & JULIA, Dominique (Org.) **Histoire de l'enfance en occident**. Du XVIIIe siècle à nos jours. Paris: Éditions du Seuil, 1998, p. 224 – 272.

DIAS, Maria Odila Leite S. **Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

KUHLMANN JÚNIOR, Moisés; FREITAS, Marcos Cézar (Orgs.) **Os intelectuais na história da infância**. São Paulo, Cortez, 2002.

MOURA, Esmeralda B. B. **Mulheres menores no trabalho industrial: os fatores sexo e idade na dinâmica do capital**. Petrópolis: Vozes, 1982.

PEDRO, Joana Maria. **Mulheres honestas e mulheres faladas: uma questão de classe**. Florianópolis: Editora da UFSC, 1994.

POSTMAN, Neil. **O desaparecimento da Infância**. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

QVORTRUP, Jeans. O trabalho escolar infantil tem valor? A colonização das crianças pelo trabalho escolar. In: CASTRO, Lucia Rabello de. **Crianças e jovens na construção da cultura**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2001, p. 129-152.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e realidade**, v. 16, n. 2, p. 15 – 22, 1990.